



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392901-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes MANUELLA SILVA CLEPACHS DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SAMANTHA PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNI HOSP SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2392901-40.2024.8.26.0000

Agravante: Manuella Silva Clepachs dos Santos (menor representada)

Agravada: Uni Hosp Saúde S/A

Comarca de Carapicuíba

Voto nº 13.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE.

*Decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve anterior decisão que acolheu embargos de declaração para esclarecer e corrigir questões atinentes à obrigação imposta nos autos, ao reembolso e à limitação temporal do custeio de clínica particular. Pretensão da agravante de alcançar determinação de pagamento direto ao prestador de serviço. Cabimento. Ausência de contradição com o quanto decidido em anterior agravo de instrumento. Custeio direto que, inclusive, já havia sido determinado em primeiro grau. Revisão do decidido que se dá em prejuízo à agravante, destacando-se os elevados dispêndios com o tratamento. Inteligência do art. 4º. §1º, da RN 566/2022, da ANS. Decisão reformada em parte. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença ajuizado por Manuella Silva Clepachs dos Santos (menor representada) em face de Unihosp Saúde S/A, que rejeitou embargos de declaração e manteve anterior decisão que acolheu embargos de declaração para “*esclarecer e corrigir os seguintes pontos: Reembolso Integral: Fica estabelecido que a obrigação da parte executada consiste em proceder ao reembolso integral dos valores despendidos pela parte autora para o tratamento realizado em clínica particular, e não o pagamento direto ao prestador, observando-se os limites contratuais pactuados, nos termos do art.12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98. Exclusão de Custeio de Profissional de Educação Física: Deve-se observar a exclusão do custeio de serviços de educador físico ou profissional de educação física, conforme definido no agravo de instrumento nº 2149131-78.2024.8.26.0000. Delimitação*

Temporal: A obrigação de reembolso abrange somente os valores comprovadamente despendidos pela parte autora até a data de 06 de junho de 2024, data em que a clínica "Amor de Giulia" foi indicada pela embargante como apta para prestar o tratamento necessário. Não se justificando considerar data posterior sob a alegação de ciência tardia de aptidão, já que não há evidências em sentido contrário.” (fls. 296/299 e 331/333, dos autos originários).

Foi apresentada contraminuta, arguida preliminar de não conhecimento do recurso (fls. 361/373).

A douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo provimento do recurso, para se determinar “o pagamento de forma integral diretamente ao prestador de serviço, observada a delimitação temporal constante na r. decisão recorrida” (fls. 378/381).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, conheço do agravo de instrumento, haja vista relacionar-se a insurgência com a r. decisão recorrida, assim como rebate os fundamentos sobre os quais escorada, rejeitada, por conseguinte, a preliminar aventada pela agravada.

Há aparente tumulto processual a ser sanado, frente a entendimentos conflitantes quanto às decisões emanadas nos autos, inclusive desta relatoria. Necessária, assim, breve retomada dos atos processuais de interesse à solução da controvérsia.

O C. Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, através da decisão de fls. 1433/144, dos autos originários principais, para “*impor à ré a obrigação de liberar, em até 5 dias, autorização para custeio integral do tratamento indicado pelo médico da parte autora, neste município ou na região limítrofe, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, inicialmente até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, se necessário, de execução forçada da obrigação de fazer através de reembolso integral do tratamento, caso não haja tratamento na rede credenciada*”.

Contra referida decisão interpôs a ré, ora agravada, o agravo de instrumento nº 2149131-78.2024.8.26.0000, ao qual se deu parcial provimento, exclusivamente para exclusão do custeio, pelo plano de saúde, de educador físico ou profissional de educação física. Nada se alterou a respeito do reembolso/custeio do tratamento, portanto, tendo o v. acórdão expressamente mantido a decisão de primeiro grau quanto ao ponto. Ressaltou-se, inclusive, que “*as limitações contratuais de reembolso deverão incidir na hipótese de eventual opção espontânea da agravada por prestadores/profissionais fora da rede credenciada*” (AI nº 2149131-78.2024.8.26.0000, j. 20/08/2024, g.n.).

Pois bem.

No cumprimento provisório de sentença, às fls. 120/121, decidiu o C. Juízo *a quo*:

“Ante ao não cumprimento voluntário da obrigação de fazer e a ausência, por ora, de clínica credenciada que satisfaça as condições preconizadas no tratamento indicado às fls. 61/62 do processo 1004379-37.2024.8.26.0127, autorizo o imediato início das terapias multidisciplinares a seguir discriminadas na clínica TERAPIAS RAZÃO DE SER LTDA (nome fantasia PRÓXIMO DEGRAU):

- 18 horas de atendimento semanais com Psicoterapia em ABA - individual: R\$ 1.107,00 / semanal: R\$ 19.926,00 / mensal: R\$ 79.704,00 /trimestral: R\$ 239.112,00• 2 horas semanais de intervenção individual fonoaudióloga, especializada ABA - individual: R\$ 1.107,00 / semanal: R\$ 2.214,00 /mensal: R\$ 8.856,00 / trimestral: R\$ 26.568,00• 1 hora semanal de terapeuta ocupacional com integração sensorial de Ayres - individual: R\$ 1.107,00 / semanal: R\$ 1.107,00 / mensal: R\$4.428,00 / trimestral: R\$ 13.284,00• 1 hora semanal de fisioterapia motora - individual: R\$ 1.107,00 /semanal: R\$ 1.107,00 / mensal: R\$ 4.428,00 / trimestral: R\$ 13.284,00• 1 hora semanal musicoterapia - individual: R\$ 1.107,00 / semanal: R\$1.107,00 / mensal: R\$ 4.428,00 / trimestral: R\$ 13.284,00• 1 hora semanal de psicomotricidade - individual: R\$ 1.107,00 / semanal: R\$ 1.107,00 / mensal: R\$ 4.428,00 / trimestral: R\$ 13.284,00• Total mensal: R\$ 106.272,00• Total trimestral: R\$ 318.816,00

Deverá(ão) o(a)(s) executado(a)(s) UNIHOSP SAÚDE LTDA

custear(em) o(s) tratamento(s) do(a)(s) exequente(s) efetuando o pagamento diretamente à clínica TERAPIAS RAZÃO DE SER LTDA (nome fantasia PRÓXIMO DEGRAU), comprovando nos autos no prazo de cinco dias úteis.” (g.n.)

Com o prosseguimento do cumprimento de sentença, fora oposta impugnação pela executada, ora agravada, a qual indicou a Clínica “Amor de Giulia” como prestadora credenciada capaz de realizar o tratamento necessário à menor, razão pela qual entendeu o C. Juízo de primeiro grau ser *“inviável a manutenção do tratamento em clínica particular às custas da parte executada. Todavia, cabe consignar que, até o momento da indicação da Clínica Amor de Giulia como apta para o tratamento, a parte executada deverá arcar com os custos dos tratamentos realizados em clínica particular, visto que, até então, não havia sido disponibilizado um prestador credenciado que atendesse às necessidades da menor”* (fls. 232/236, dos autos originários, g.n.).

Opostos embargos de declaração contra referida decisão, sobreveio comando judicial a concluir que *“O agravo de instrumento reconheceu expressamente que a obrigação de fazer imposta ao plano de saúde é de reembolso integral, caso não haja tratamento disponível na rede credenciada, e excluiu o custeio de profissional de educação física. Dessa forma, a decisão embargada, ao determinar o pagamento direto ao prestador particular, contrariou o entendimento estabelecido no referido agravo.”* (fl. 296/299, dos autos originários).

Contudo, como anteriormente exposto, o v. acórdão referente ao agravo de instrumento nº 2149131-78.2024.8.26.0000 não alterou a decisão de concessão da tutela de urgência no que tange à forma de custeio do tratamento, sendo negado provimento ao recurso quanto à irresignação da ora agravada nesse aspecto.

Destarte, não há contradição entre a determinação de custeio das despesas havidas com tratamento particular diretamente ao prestador de serviço e o v. acórdão deste Tribunal de Justiça. Na via inversa, a decisão de fls. 120/121, do cumprimento provisório de sentença, antes transcrita, já havia determinado, de forma expressa, o pagamento direto ao prestador, razão pela qual a revisão do decidido impõe prejuízos à menor, a qual se escorou no provimento jurisdicional para

realização do tratamento de forma particular, cujos valores, ante a magnitude, não poderia adimplir por conta própria.

Registre-se, em acréscimo, a determinação de pagamento direto encontra respaldo no artigo 4.º, §1º, da Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS, a dispor:

“Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§1º. No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.” (g.n.)

Nessa esteira, há de ser parcialmente reformada a decisão agravada, apenas para se afastar o reembolso e determinar o pagamento direto ao prestador de serviço.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator